



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.920756/2008-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de maio de 2014  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora de INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## **Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora de INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A) contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de declaração de compensação de débito de CSLL com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL (equivalente a R\$ 2.706.386,45) apurado no ano-calendário de 2004.

A Derat/RJ, mediante Despacho Decisório fundamentado pelo Parecer Conclusivo nº 041/2010 (fls. 140 a 146), não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão foi motivada por razões que foram assim resumidas pela decisão recorrida:

. da análise dos dados declarados na DIPJ/2005 verificou-se que a existência do crédito de saldo negativo de CSLL decorreu tão somente de erro cometido pela interessada quando da apuração do resultado do exercício, declarada através da Ficha 06-A, fls. 56/58. A linha 24 da Ficha 06-A é destinada a inclusão das "outras receitas financeiras", e a interessada subtraiu o referido valor dessas receitas, resultando em Lucro líquido negativo, linha 51 da Ficha 06-A, que, após as adições/exclusões, resultou na apuração de base de cálculo negativa da CSLL e CSLL devida igual a zero. Deduzindo as estimativas da suposta CSLL devida, a interessada apurou o tal crédito de Saldo negativo de CSLL;

. refeitos os cálculos, fls. 59/60 para adicionar as outras receitas financeiras, o Lucro líquido seria positivo e ainda que consideradas as exclusões/adições da ficha 17 e a dedução das estimativas, apurar-se-ia CSLL a pagar e não saldo credor a compensar;

. também as estimativas não poderiam ser deduzidas da CSLL devida pois não atendem às condições impostas pelo inciso IV do §4º do art. 2º da Lei 9430/96 - as estimativas relativas aos meses de janeiro a maio/2004 foi efetuada através das 05 (cinco) DCOMP não homologadas conforme Despacho no Processo 13707.002931/00-38, fls 82/84, confirmado pelo Acórdão da DRJ/RJ-1, fl. 95/101, encontrando-se atualmente pendente de julgamento do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, fls.121/132;

. os dois motivos elencados retiram do crédito pleiteado qualquer nuance de liquidez e certeza; desconsiderada a exclusão indevida dos valores de receitas financeiras e considerada a dedução do valor da estimativa efetivamente paga de junho/2004, verifica-se CSLL a pagar de R\$ 8.401.306,86;

. inexistente portanto direito creditório, não se homologando a compensação.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 155 a 173) na qual, em síntese, alegou que:

- a) O Auditor-Fiscal (que elaborou o referido Parecer Conclusivo) tem razão quanto ao erro cometido, porém, em sua apuração, que resultou na CSLL a pagar de R\$ 8.401.306,86, apenas alterou o sinal das receitas financeiras, no valor de R\$



Como se vê, a solução da controvérsia depende de se atestar ou não o direito creditório alegado pela recorrente. Há, para isso, dois pontos a serem esclarecidos: (i) se, corrigido o erro cometido originalmente pela recorrente, de fato, chega-se ao mesmo saldo negativo; e (ii) se o julgamento das compensações das estimativas deduzidas no ajuste, as quais foram consubstanciadas no processo nº 13707.002931/00-38, causará impacto na lide do presente processo.

A princípio, a unidade de origem entendeu que a informação sobre a receita financeira, no valor de R\$ 56.937.288,12, continha apenas um erro de sinal. Por isso, fez a apuração considerando-a positiva. Não aprofundou, contudo, o procedimento no sentido de obter maiores informações sobre a razão do erro cometido.

A DRJ, por sua vez, não aceitou as explicações apresentadas pela empresa pelo fato de estarem desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que lhe dessem suporte.

No presente caso, constato que a empresa juntou os razões contábeis (fls. 261 a 267) com os lançamentos que foram equivocadamente contabilizados. Além disso, apresentou uma simulação da correção que deveria ter sido efetuada (fls. 268 a 291).

Portanto, há verossimilhança nas alegações da recorrente sobre o seu direito creditório. Não há, entretanto, a documentação que dê amparo aos lançamentos contabilizados na simulação efetuada de modo a permitir uma avaliação conclusiva em relação ao saldo negativo alegado.

Por outro lado, observo que o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no processo nº 13707.002931/00-3 foi julgado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 29/08/2012. Naquele julgamento (Acórdão nº 9900-000.430), o Colegiado deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito à restituição (do ILL) apenas na parte do crédito relativa ao ano-calendário de 1989. Manteve, assim, a decisão que afastava a decadência da parte do crédito relativa aos anos-calendário de 1990 a 1992. Por isso, determinou que os autos retornassem à autoridade administrativa para julgamento das demais questões objeto do pedido.

Destarte, considerando que a amplitude dos débitos incluídos nas compensações tratadas naquele processo é muito maior do que os cinco débitos de estimativa deduzidos na apuração da CSLL objeto do presente processo, ainda não há certeza sobre o “pagamento” das citadas estimativas.

Quando existem dúvidas sobre a existência do direito investigado na lide, a diligência pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, confira-se o que diz o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine, (grifei)*

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação da existência do direito creditório alegado. Nesse sentido, deverá ser oportunizado à empresa a possibilidade de apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos contabilizados na simulação efetuada (fls. 268 a 291) de modo a permitir uma avaliação conclusiva da autoridade fiscal responsável pela diligência em relação ao saldo negativo alegado.

Depois disso, a devolução dos autos deverá ficar sobrestada na unidade de origem até que o julgamento do processo nº 13707.002931/00-38 seja definitivamente concluído. O reflexo do resultado de tal julgamento, no que diz respeito à homologação ou não das compensações dos débitos das estimativas de CSLL indicados às fls. 6, deverá ser devidamente especificado.

Concluídas essas providências, deve-se promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator